



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Portaria 031/2019 - SIC

Institui a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

O SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o § 2º, do art. 327 da Lei Estadual nº 10.460 de 22 de fevereiro de 1988, a Lei Estadual nº 14.678 de 12 de janeiro de 2004, a Lei Estadual nº 13.800 de 18 de janeiro de 2001 e suas alterações posteriores e o Decreto Estadual nº 7.902 de 11 de junho de 2013.

Considerando o disposto no Ofício Circular nº 35/2019-CGE, do Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, constante do processo administrativo nº 201911867000640.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, nos termos do art. 327, da Lei Estadual nº 10.460/88, Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão Sindicante será composta pelos seguintes servidores: BENEDITO CARDOSO LAUREANO, CPF/MF: 263.026.751-20, ocupante do cargo de Gestor Público; ADEMIR MARIANO DOS SANTOS, CPF/MF: 126.744.861-04, ocupante do cargo de Assessor Especial D - V; e HONORINA FRANCISCA LOPES, CPF/MF: 165.792.161-15, ocupante do cargo de Secretária G-IV-G - GOIASTUR S/A, sendo respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Secretária.

Art. 3º Delegar à Comissão, poderes para se comunicar direta e pessoalmente ou expedindo atos de comunicação formal, com autoridades municipais estaduais e federais, no que se refere aos objetos e matérias pertinentes aos processos disciplinares.

Art. 4º Delegar a Comissão poderes para requisitar ad hoc servidor para atuar na instrução processual.

Art. 5º São competências da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar:

1. orientar as Unidades Administrativas quanto à apuração prévia de denúncia de fato ilícito ocorrido em seu âmbito;

2. apurar através de sindicância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a existência, ou não, de transgressão disciplinar e a respectiva autoria, onde deverá ser elaborado relatório final, apontando de modo justificado o arquivamento ou a abertura de processo administrativo disciplinar;

3. instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de servidores da Autarquia, nos termos da Lei nº 10.460/88, e subsidiariamente a Lei nº 13.800/2001, concluindo o prazo em 60 (sessenta) dias se adotado o procedimento sumário e 120 (cento e vinte) dias, se adotado o procedimento ordinário;

4. ultimado o procedimento probatório, propor, mediante relatório final, justificadamente, a isenção de responsabilidades ou a punição, indicando, neste caso a penalidade que

couber ou as medidas adequadas;

5. em caso de punição, analisar, pormenorizadamente, todas as circunstâncias descritas nos artigos 313, 314, 315 e 317 da Lei nº 10.460/88.

6. comunicar ao Secretário da Pasta a instauração de Sindicância e ou processo administrativo disciplinar, para que comunique a Controladoria-Geral, conforme determina o Decreto nº 7.902/2013.

7. realizar o lançamento no Sistema de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, a instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Os atos processuais, inclusive os da sindicância, realizar-se-ão preferencialmente na sede desta Secretaria, devendo as comissões, objetivando a obtenção de informações e a produção de provas, realizarem diligências externas julgadas convenientes, bem como a autoridade sindicante ou processante poderá deslocar-se a qualquer parte do território nacional com esta finalidade.

Art. 7º Sempre que necessário, as comissões dedicarão todo o seu tempo de trabalho ao processo sindicante ou processante, ficando os seus membros, dispensados da repartição durante o curso das diligências e elaboração de relatório final, conforme disciplinado na Lei nº 10.460/88.

Art. 8º O servidor desta Pasta que, injustificadamente, deixar de atender às convocações ou requisições desta Presidência, ou se recusar a receber citação, notificação, intimação ou outro ato de comunicação, poderá ser penalizado nos termos dos parágrafos 13, 14 e 15 do artigo 331, da Lei nº 10.460/88.

Art. 9º Sempre que necessário e justificadamente poderá ser solicitado, a prorrogação do prazo para a conclusão do processo de sindicância administrativa disciplinar, não podendo, neste caso, o somatório dos prazos exceder a 30 (trinta) dias, e para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não podendo o somatório dos prazos exceder a 90 (noventa) dias quando adotado o procedimento sumário e 180 (cento e oitenta) dias quando adotado o procedimento ordinário.

Art. 10 A designação de funcionário para realizar procedimentos disciplinares constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeição ou impedimento legalmente admitidos ou manifesta conveniência administrativa.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Portaria em vigor na data de sua Publicação;

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS , aos 05 dias do mês de abril de 2019.

**WILDER PEDRO DE MORAIS**  
Secretário de Estado

Documento assinado eletronicamente por **WILDER PEDRO DE MORAIS, Secretário (a)**, em 05/04/2019, às 12:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº